

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO
JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ – COMAJA**

**Concorrência Pública nº 01/2019 – SRP
Processo nº 15/2019**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IRS PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.680.288/0001-06, com sede na Rodovia DF- 463, Via Professor João Ribeiro, nº 21, Sítio das Oliveiras, Altiplano Leste, Brasília/DF, CEP: 71.681-991, por intermédio de seu representante legal, Sr. Roni Darros Barbosa, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito sob o CPF nº 258.315.856-20, vem Tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art.41, da Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11 de abril de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a prestação de serviços eficientização e manutenção permanente e contínua, realização de melhorias (substituição de equipamentos) e modernização do parque de iluminação pública, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto, conforme especificações estabelecidas no ANEXO I – Termo de Referência, aos Municípios do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucarái – COMAJA (SRP).

A licitante tem interesse em participar da licitação supracitada, e deparou-se com alguns vícios que serão expostos a seguir.

Primeiramente, no item 16.2 faz referência a obediência “na íntegra, ao Decreto nº 14/2016 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito deste órgão, à Lei 8.666/93 e a toda a legislação pertinente”. Entretanto, o referido decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão.

“A Ata de Registro de Preços estará integralmente vinculada ao presente Edital, inclusive a seus demais Anexos, em todas as suas cláusulas, e às Propostas recebidas e homologadas por ocasião da sessão pública do certame, independentemente de transcrição, bem como obedecerá, na íntegra, ao Decreto nº 14/2016 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito deste órgão, à Lei 8.666/93 e a toda a legislação pertinente”.

Vislumbrou-se que no item 20.4 do presente edital, estabeleceu-se que não poderá ser realizada a subcontratação para fornecimento de bens, com exceção se estiver vinculado a prestação de serviços acessórios. Entende-se que o item não esclarece o que seriam serviços acessórios.

“Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.”

Ainda, analisou-se que no item 29 que se refere as Disposições Gerais do edital nos subitens: 29.4; 29.9; 29.10; 29.12, bem como no item 15.1 do Anexo I – Termo de Referência, é citada a modalidade Pregão, no entanto o edital é de Concorrência. A que ser definido o tipo de modalidade que será utilizada no certame, uma vez que desde o início do edital é estabelecido a modalidade concorrência, acarretando dúvida em qual modalidade será realizado o certame.

Ademais, vislumbrou-se vícios no termo de referência, a começar pelo item 2.4.1, parágrafo terceiro estabelece a exigência de atendimento à norma ABNT NBR 5101:2012.

*“2.4.1 A contratação abrange os seguintes serviços:
Incluindo retirada de luminárias antigas com instalação de luminárias de tecnologia LED, mantendo ou ampliando a eficiência luminosa que dever estar de acordo com as normas brasileiras de iluminação pública. ABNT NBR 5101:2012, com o consequente armazenamento do material retirado em local seguro e protegido sob tutela de cada município”;*

A que se ressaltar que para a realização da substituição das luminárias antigas para as que possuem tecnologia a LED, a infraestrutura do município deve estar preparada, bem como seguir as legislações pertinentes, para que a empresa que venha a ser contratada pelo certame, consiga executar a prestação de serviço, o que não se sabe quando da leitura do edital.

Com relação ao ANEXO I-I itens 1 e 2 da Tabela – Na coluna 9 da tabela “PERÍODO DE DESEMBOLSO” faz previsão “DO 1º AO 12 MÊS DA ASSINATURA DO CONTRATO/COM RENOVAÇÃO A PERÍODO DE 12 MESES”, conflitando com os itens 2.1.5 e 2.1.8, que estabelecem contratação continuada por 60 (sessenta) meses.

Ainda no anexo I-I itens 1 e 2 da Tabela – Nas colunas 10 estão previstos como exemplo, os valores mensais a serem praticados e na coluna 11, o valor global, onde consta o valor constante na coluna 10 (mensal) multiplicado por 60 (sessenta), (valor total), estabelecendo que o valor global do contrato, será pago em 60 parcelas mensais.

Assim, a que ser considerado que o edital prevê o contrato com vigência pelo período de 60 (sessenta) meses, há um conflito do período de vigência do contrato, devendo ser observado que essa informação é de suma importância, haja vista, que a licitante precisa avaliar o investimento a ser realizado para a execução do contrato, caso seja a vencedora do certame.

Já no ANEXO I-K, que se refere ao “CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO”, está estabelecendo o prazo de 30 dias para o Estudo de Viabilidade Econômica Financeira, 60 dias para Elaboração do Projeto Executivo e 90 dias para Execução, ressalvando ainda que “* Os prazos de entregas poderão ser prorrogados uma única vez, por prazo não superior a 50 % (cinquenta por cento) ao inicialmente previsto.”

Além disso, no item 28.2 do edital, está estabelecido que “O MUNICÍPIO CONTRATANTE que decidir pela execução da modernização do parque de iluminação pública, iniciará o pagamento das parcelas mensais, conforme valor estipulado no estudo da viabilidade econômica e financeira, 30 (trinta) dias após a instalação de 100% das luminárias.”.

Importante destacar que na minuta do contrato, consta apenas uma contratação pelo prazo de 60 meses, não havendo qualquer referência à necessidade de um contrato adicional para o Estudo de Viabilidade Econômica Financeira.

Assim sendo, existe um flagrante descompasso entre os prazos estabelecidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO e o de pagamentos, extrapolando o limite contratual.

Quanto ao anexo I-I itens 1 e 2 da Tabela – Na linha 2 refere “PARCELA REFERENTE AOS ITENS 2.9 e 2.10 DO CONTRATO”, no entanto não existem tais itens, na Minuta do Contrato e nem no edital.

Ainda, no item 11.20.1 do termo de referência estabelece a necessidade de:

“elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e indicando ruas e logradouros a serem atendidos, com a eficientização da Iluminação contemplando 31.643 (Trinta e um mil seiscientos e quarenta e três) pontos de iluminação pública disponíveis no Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA”.

Ocorre que o item 11.20.1, encontra-se em conflito com os itens 1.2, 1.3 e das planilhas, que apresentam o número de 31.692 pontos.

Já no ANEXO I-D Na descrição dos itens 24, 25, 26 e 27, consta especificado que o “Driver compatível com telegestão e dimerização programável; proteção contra surtos e contra altas temperaturas na base do LED, Vida útil: Luminária 100.000 horas; LED 60.000 horas de durabilidade L70; Driver 50.000 horas.”.

Na redação do item 36, Cot 101 consta especificado que o “Dispositivo compatível com telegestão e com capacidade de: Dimerização programável individual ou grupos de luminárias, proteção contra altas temperaturas na base do LED, Controle automatizado de compensação da degradação do LED, controle do nível de luminosidade das luminárias.”

Por fim, com relação ao item anterior o edital não esclarece se caso a licitante possua o driver que atenda as funcionalidades especificadas no item 36 do termo de referência, como deverá apresentar o preço na proposta de preços.

O certo é que as previsões editalícias afigura-se flagrantemente viciadas, conforme se demonstra no tópico abaixo.

III – DIREITO.

3.1 A Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, da Constituição Federal, quando da realização da licitação deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório que no caso da concorrência é o edital.

3.2 Nesse sentido, a licitante vislumbrou que no item 16.2 do edital, dispõe que o licitante deve seguir na íntegra o Decreto nº 14/2016. Ocorre que o decreto citado não regulamenta a modalidade concorrência, mas, conforme preâmbulo regulamenta a modalidade pregão.

“REGULAMENTA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ (COMAJA)”

3.3 Assim, cabe a administração pública definir qual a modalidade a ser utilizada no certame em questão, bem como a legislação pertinente, considerando haver diferenças entre as modalidades pregão e concorrência.

3.4 Quanto ao item 20.4, que se refere a vedação da subcontratação para fornecimento de bens, com exceção se estiver vinculado a prestação de serviços acessórios. Deve ser observado que o edital deve ser claro e objetivo com relação as exigências, haja vista, que conforme prevê o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, determina que é vedado nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam seu caráter competitivo.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

3.5 Portanto, a que ser esclarecido de forma objetiva e clara o que seriam serviços acessórios, de forma a proporcionar que a licitante, ofereça uma proposta de preço com todas as nuances necessárias para ofertar a melhor proposta.

3.6 Já no item 29 ao qual se refere as Disposições Gerais do edital nos subitens: 29.429.4; 29.9; 29.10; 29.12; é citada a modalidade Pregão. Nesse sentido, o edital dispõe em determinados itens a modalidade concorrência e neste item se refere a modalidade pregão, causando dúvidas na licitante qual a modalidade adotada pelo ente contratante.

3.7 Portanto, solicitamos que seja esclarecido qual a modalidade escolhida para o certame se pregão ou concorrência.

3.8 Ademais, com relação ao item 2.4.1, parágrafo terceiro, ao qual estabelece a exigência de atendimento à norma ABNT NBR 5101:2012, cabe registrar que para atendimento da citada norma, é necessário que seja disponibilizado no edital se os municípios possuem a infraestrutura adequada para o atendimento, ou seja, é necessário que seja informado as condições de distanciamento e altura dos postes, adequados à largura dos logradouros, de forma que sem essa informação prévia, não há como atender a norma ABNT NBR 5101:2012.

3.9 Há que se ressaltar que a informação prévia no edital da infraestrutura dos municípios, interfere diretamente na formalização da proposta de preço, bem como no cumprimento da exigência do item supracitado.

3.10 Portanto, deve ser o edital suspenso e republicado, de forma que o presente seja ajustado, e disponibilizado a informação das condições de infraestrutura dos municípios que fazem parte do consórcio.

3.11 Já no termo de referência no anexo I-I itens 1 e 2 da Tabela – Na coluna 9 da tabela “PERÍODO DE DESEMBOLSO” faz previsão “DO 1º AO 12 MÊS DA ASSINATURA DO CONTRATO/COM RENOVAÇÃO A PERÍODO DE 12 MESES”, conflitando com os itens 2.1.5 e 2.1.8, que estabelecem contratação continuada por 60 (sessenta) meses.

3.12 Vislumbra-se que o presente edital dispõe que o contrato prevê a vigência de 60 (sessenta) meses, o que proporciona ao licitante realizar uma análise do investimento a ser adotado pelo período de 60 (sessenta) meses, além de ser considerado o objeto da licitação como prestação de serviço continuado.

3.13 Nesse sentido, a Lei 8.666/93, prevê que nos contratos de serviço continuado podem ultrapassar o exercício financeiro, não ultrapassando o período de 60 (sessenta) meses. Além de que o contrato assinado por 60 (sessenta) meses, proporciona uma economia para a administração pública, haja vista, que o investimento para 60 (sessenta) meses, é possível se conseguir menores taxas no mercado, e uma economia para o contratante, neste caso o COMAJA.

3.14 Ainda, a licitante entende que para a adequação dos prazos, à legislação, o contrato deve ser de 60 (sessenta) meses, com cláusula de previsibilidade de desistência entre as partes, sendo que no caso da prevista no item 3.2 do Edital, não cabendo qualquer ônus à CONTRATANTE, e no caso do previsto no item 19.1.1. Com relação ao pagamento das parcelas, entendemos que o mesmo deva ser de acordo com o valor global dividido pelo número de meses restantes para o término da vigência do contrato

3.15 Portanto, há uma contradição no termo de referência quando faz a previsão da vigência do contrato pelo período de 12 meses, além de impactar na formalização da proposta de preços pela licitante, pois, caso seja definido a vigência por 12 (doze) meses, o contratante não atingirá seu objetivo que é uma proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.16 Ademais, vislumbrou-se que no anexo I-I itens 1 e 2 da Tabela – Na linha 2 refere “PARCELA REFERENTE AOS ITENS 2.9 e 2.10 DO CONTRATO”. Ocorre que não existem tais itens, na Minuta do Contrato e nem no edital. Assim, solicita-se que seja retificado o referido item.

3.17 Com relação ao item 11.20.1, encontra-se em conflito com os itens 1.2, 1.3 e das planilhas, que apresentam o número de 31.692 pontos. Solicita-se que seja esclarecido qual a quantidade de pontos deve ser adotada pela licitante.

3.18 Deve ser registrado que essa definição é extremamente necessária para definição da formulação da proposta de preços. Assim, solicita-se a suspensão do edital para que o item seja ajustado.

3.19 Por fim, com relação ao item 36, do termo de referência, que estabelece a especificação das luminárias previstas nos itens 24, 25, 26 e 27. O edital não foi claro como deverá ser apresentada



a proposta de preço, caso o fornecedor que já possua um driver que atenda as funcionalidades especificadas no item 36, se quando da apresentação da proposta para esse item poderá apresentar “preço zero” na proposta de preços.

3.20 Portanto, a licitante solicita que o edital seja retificado, de forma a esclarecer como a licitante deve apresentar a proposta de preços.

IV- PEDIDOS


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, as alterações expostas acima.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. para fins de adequação do edital, sob pena de encaminhamento para o respectivo Tribunal de Contas e Ministério Público, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 11 de abril de 2019.



IRS PARTICIPAÇÕES
VALDOMIRO MALAGUEZ ALVES
DIRETOR TÉCNICO